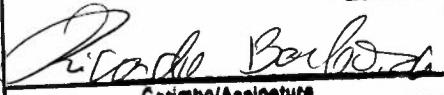
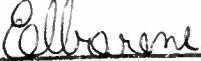


CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI	
COORDENADORIA DE PROTOCOLO	
PROTOCOLO N° <u>577</u>	
DATA	22 ABR. 2015
HORAS	<u>10:32</u>
	
Carimbo/Assinatura	



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PUBLICADO NO PLACAR
Em <u>19/03/2015</u>


PROJETO DE LEI N°014, DE 19 DE MARÇO DE 2015.

"Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 1.311/99, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE GURUPI, ESTADO DO TOCANTINS; Faço saber que a Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterado o art. 7º da Lei Municipal nº1.311/99, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º. O Conselho Tutelar será composto de 05(cinco) membros com respectivos suplentes, com mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha."

Art. 2º. Fica alterado o *caput* do art. 8º da Lei Municipal nº1.311/99, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º. Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo municipal e os demais candidatos seguintes serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.

Artigo 3º. Fica alterado o inciso I e acrescentado o inciso VII do art. 9º da Lei Municipal nº 1.311/99, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º.).

I - A função de Conselheiro Tutelar é considerada serviço público relevante e será remunerada.

II- (....);

III- (....);

IV- (....);

V- (....);

VI- (....);





ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

VII - A remuneração deve ser proporcional a relevância e complexidade da atividade desenvolvida.

Artigo 4º. Fica acrescentado o Capítulo XI-A na Lei Municipal nº - 1.311/99, passando a vigorar com a seguinte redação:

Capítulo XI-A
DO PROCESSO DE CASSAÇÃO E VACÂNCIA DO MANDATO

"Art. – 40-A. Dentre outras causas estabelecidas na legislação municipal, a vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

I - renúncia;

II - posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada;

III - aplicação de sanção administrativa de destituição da função;

IV - falecimento; ou

V - condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral.

Art. 40-B. Constituem penalidades administrativas aplicadas aos membros do Conselho Tutelar, dentre outras previstas na legislação municipal:

I - advertência;

II - suspensão do exercício da função; e

III - destituição do mandato.

Art. 40-C. Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.

Art. 40-D. As penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao Conselheiro Tutelar nos casos de



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

descumprimento de suas atribuições, prática de crimes que comprometam sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

Parágrafo único. De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar até a conclusão da investigação.

Art. 40-E. Aplica-se aos membros do Conselho Tutelar, no que couber, o regime disciplinar correlato ao funcionalismo público municipal.

§1º As situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar deverão ser precedidas de sindicância e processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, e o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§2º Na omissão da legislação específica relativa ao Conselho Tutelar, a apuração das infrações éticas e disciplinares de seus integrantes utilizará como parâmetro o disposto na legislação municipal aplicável aos demais servidores públicos.

§3º O processo administrativo para apuração das infrações éticas e disciplinares cometidas por membros do Conselho Tutelar deverá ser realizado por membros do serviço público municipal.

Art. 40-F. Havendo indícios da prática de crime por parte do Conselheiro Tutelar, o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente ou o órgão responsável pela apuração da infração administrativa, comunicará o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 19 dias do mês de março de 2015.

LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS – PROJETO DE LEI Nº 014, DE 19 DE MARÇO DE 2015.

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Apraz de cumprimentá-los e nesta oportunidade, venho à presença de Vossas Excelências, encaminhar Projeto de Lei que dispõe sobre alteração, da Lei Municipal nº 1.311/99, e dá outras providências”.

O presente projeto visa atender e adequar a Lei Municipal nº 1.311/1.999 a Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014 do CONANDA que alterou a Resolução nº 139, de 17 de março de 2010 para dispor sobre o processo de escolha em data unificada em todo o território nacional dos membros do Conselho Tutelar.

O disposto nos artigos do presente projeto atendem as regras de cautela absolutamente racionais e salvaguarda o interesse público em geral pelo que se espera a tramitação regulamentar e, ao final, a aprovação.

O Conselho Tutelar é um órgão de caráter permanente, com funções de extrema relevância. Diante disso, é válido salientar o que o CONANDA recomenda em seus parâmetros que as alterações devem ser realizadas pelos municípios por meio de legislação específica, acrescenta ainda em suas diretrizes o processo de cassação e vacância do mandato dos conselheiros.

Diante do exposto, conclui-se que será de suma importância e de ganho para todos do município, a observância do atendimento de tais recomendações.

Assim esse projeto, contribuirá não só para a melhoria dos objetivos e do crescimento do Conselho Tutelar, mas principalmente para a garantia na proteção de direitos violados de crianças e adolescentes e no bom desempenho de seus conselheiros (as).

Ao teor do exposto esperamos pela aprovação do Projeto de Lei, em virtude da importância da matéria.



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 19 dias do mês de março de 2015.


LAUREZ DA ROCHA MOREIRA

Prefeito Municipal

A Sua Excelência, Senhor.

Vereador Wendel Antônio Gomides

Presidente da Câmara Municipal

Gurupi/TO